Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

A C Ó R D Ã O Nº 8.727

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 12.224.2008-90-TCE (Processo nº 17.895.2006-20-

TCE C/ 01 Anexo - Apenso)

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão nº

5.028/08, exarada nos autos do Processo nº 17.895.2006-20-TCE (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Xapuri,

exercício de 2005-TCE).

RESPONSÁVEL: Senhor Vanderlei Viana de Lima

RELATORA: Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma do *item "a"* do Acórdão nº 5.028/08. Retificar o Parecer Prévio nº 326/2008, para cancelar a devolução, em face da comprovação do saldo no valor imputado ao recorrente à época, permanecendo as demais irregularidades. Averbação desta decisão no aresto recorrido. Cientificação ao Gestor. Encaminhamento desta decisão à Câmara

Municipal de Xapuri.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, conhecer do presente recurso, por ser próprio e tempestivo, para, no mérito, nos termos do art. 70, inciso V, da LCE nº 38/1993, dar-lhe provimento parcial, para: a) reformar apenas o item "a" do Acórdão nº 5.028, exarado nos autos do Processo nº 17.895.2006-20-TCE e retificar o Parecer Prévio nº 326/2008, para cancelar a devolução, em face da comprovação do saldo, no valor de R\$ 341.048,04 (trezentos e quarenta e um mil, quarenta e oito reais e quatro centavos), imputada ao recorrente à época, permanecendo as demais irregularidades: b) averbar esta decisão no aresto recorrido; c) dar ciência ao Senhor Vanderlei Viana de Lima acerca do teor desta decisão; e d) encaminhar cópia desta decisão à Câmara Municipal de Xapuri para conhecimento e providência que julgar necessária em razão do disposto nos arts. 70/71 da Constituição Federal/88 e art. 60 da Constituição Estadual/89. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausente, justificadamente, o

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 27 de fevereiro de 2014

> > Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO
> > Presidente do TCE/AC

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA DOS SANTOS Relatora

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA

Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br